

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2º-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A. É inviolável o direito à vida em todas as suas fases, desde a concepção até a morte natural, vedada qualquer interpretação deste Código que legitime o aborto, a eutanásia ou a manipulação destrutiva de embriões humanos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é afirmar expressamente a inviolabilidade da vida humana em todas as suas fases, desde a concepção até a morte natural, e vedar qualquer interpretação que legitime práticas atentatórias à vida. O Projeto não contém cláusula explícita de proteção integral da vida, permitindo interpretações que possam relativizar a tutela jurídica do nascituro, a integridade do embrião humano ou a sacralidade da vida terminal. A presente emenda preenche essa lacuna e harmoniza o Código Civil ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF) — garantidor da inviolabilidade do direito à vida —, ao art. 227 da CF — proteção integral da criança e do adolescente —, e com o art. 2º do Código Civil — personalidade desde a concepção. A redação proposta ainda consolida o princípio da ordem moral e do direito natural como critérios de interpretação da vida humana, prevenindo a legalização indireta de práticas contrárias à tradição jurídica brasileira.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

